



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2017/PMPB

PROCESSO DE COMPRA Nº 48/2017/PMPB

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017/PMPB

REGIME: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Seleção de empresa de consultoria para a Elaboração de Projeto de Engenharia Rodoviária para obras de Implantação e Melhorias de Estrada Geral que liga a Comunidade de Siqueiro, na sede do município, à comunidade de Estiva, na Rodovia BR-101, com extensão aproximada de 11 km.

IMPUGNANTE: ESSE EMPRESA SUL BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente, pela EMPRESA ESSE EMPRESA SUL BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., devidamente caracterizada como interessada em participar do respectivo certame, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c § 1º do art. 113 do mesmo dispositivo legal.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Como se verifica na referida Impugnação a Empresa Recorrente alega que o Edital da TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017/PMPB contém restrições abusivas no que tange à ‘QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA’, “PONDERAÇÃO DA NOTA FINAL” E “ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO”, bem como “ERRO NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA”, alegando que a possibilidade de prejuízos à Administração Pública ante o caráter competitivo inerente ao Certame.

Considerando a fundamentação apresentada, requer a modificação das exigências editalícias especificamente, no que tange ao "item 5.18.1" e "item 10.7" adequando-se ao princípio da razoabilidade e comumente exigido pelos demais Órgãos Públicos e, ainda, efetuar a retificação do edital - Anexo 3-em relação aos preços unitários, com intuito de não frustrar completamente o caráter competitivo do certame ao ferir frontalmente o artigo 3º da Lei 8666/93, sob pena de não atendimento, o encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas do Estado, SIE – Secretaria de Infraestrutura e Secretaria da Fazenda.

Em que pesem os esforços da Impugnante em tentar convencer este órgão Licitante, cumpre esclarecer que não só o Edital como toda a instrução Processual do presente Certame obedeceu às orientações do Setor Técnico desta Prefeitura e está em plena consonância com os ditames da Legislação aplicável à espécie, consoante será devidamente demonstrado a seguir:

2.1 – DA IRREGULARIDADE ATINENTE ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA – ÍNDICE CONTÁBIL

ÍNDICE CONTÁBIL

$$\text{Índice de Endividamento (IE)} = (\text{PC} + \text{ELP}) / \text{PL}$$

Como é sabido a qualificação econômico-financeira é estabelecida pelo Órgão Licitante em função das necessidades concretas de cada caso e adequadas a cada objeto licitado, tendo por finalidade a comprovação de que a Empresa licitante possui os recursos necessários para garantir a execução do objeto da contratação.

Esta matéria remete às Ciências Contábeis, onde se buscam os argumentos que justifiquem a adoção da exigência, conforme usualmente utilizado, e em atendimento a Lei das Licitações.



O Administrador Público, que já tem o dever de zelar pelos recursos e dentro de sua atuação discricionária, deve redobrar atenção ao aplicar o dinheiro público, e neste diapasão é que procurou, entre os expoentes das Ciências Contábeis, colecionar os índices financeiros e econômicos mais representativos de forma a proteger a aplicação dos recursos públicos.

O IE representa a relação entre o capital de terceiros e o capital próprio, isto é, mostra o quanto a empresa tomou de empréstimo para cada \$1 (um) de capital próprio.

A adoção do índice 0,50 representa que para cada \$ 1000 dos acionistas, a empresa assume \$ 500 de dívidas, ou em outras palavras, 50% do capital próprio encontra-se representado por dívidas.

No entender dos mestres contábeis (Assaf Neto, Sérgio de Ludícibos, José Carlos Marion, Dante Matarrazo, José Pereira da Silva dentre outros renomados autores) a relação de 0,50 representa o limite admissível, a partir do qual valores maiores podem evidenciar dificuldades das empresas em realizar o giro com capital próprio.

Dada a discricionariedade do administrador, e com base em nomes expoentes das Ciências Contábeis a adoção do índice 0,50 é considerada adequada, e em nada afasta concorrentes que se pretende possuam boa qualificação financeira.

Ademais, os índices solicitados são comuns e representam apenas uma pequena fração daqueles que se poderiam adotar e, portanto, se mostram razoáveis face à baixa complexidade dos trabalhos, não se configurando inibidores da participação das empresas com boa saúde financeira, razões pelas quais são suficientes para manter a exigência do índice em 0,50.



Como se observa, a fixação do índice de endividamento neste patamar, de forma alguma restringe indevidamente o caráter competitivo do Certame, ao contrário, demonstra que o Licitante disporá dos recursos financeiros necessários para o cumprimento das obrigações advindas do contrato, estando o Edital em conformidade com o que autoriza a Lei de Licitações.

Neste sentido, tem decidido a Jurisprudência do STJ:

“ 3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório, motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do art. 31, §5º. Da Lei 8.666/93.” (REsp nº 613.262/RS, 1ª. Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/08/2004)

2.2 – DAS IRREGULARIDADES NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PONDERAÇÃO DA NOTA FINAL

Antes de adentrar ao exame da ponderação é de evidente importância esclarecer que a Administração Pública elaborou orçamento no qual exibe os valores máximos que se dispõe a pagar pelos serviços a contratar, com base em planilhas de preços aplicadas em nível Estadual pelo DEINFRA, portanto já garantindo maior vantagem a administração pelo teto implantado.

Este esclarecimento se reveste de importância, pois especificados os valores justos e máximos que se pretende dispender ante o serviço a ser prestado por terceiros, o objetivo próximo é o de selecionar aquele pretendente que melhor demonstre cumprir as exigências necessárias à verificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A relação 70/30 adotada apenas representa que a Administração, após definir o teto do gasto, busca contratar a empresa que se mostrar melhor qualificada e, para tanto, seja capaz de demonstrar através de sua Proposta Técnica derivada das

exigências do Edital, possuir a “*expertise*” necessária para prestar o serviço objeto da Licitação com a qualidade pretendida pela P.M. de Pescaria Brava.

As condições de avaliação da Proposta Técnica são objetivas, razão pela qual se mantém a proporção 70/30, uma vez que privilegia a melhor proposta com a melhor nota com o peso de 70%, combinado com a limitação já introduzida pela orçamentação teto com o peso de 30%.

Como se observa, não há qualquer irregularidade na adoção deste critério de julgamento, muito comum quando o objeto exige que a empresa participante demonstre possuir a habilitação técnica necessária à execução dos serviços a serem contratados. Ademais, caso se apresentem empresas de boa qualidade que atendam às exigências do Edital em igualdade de condições, àquela que oferecer o menor valor será a escolhida. Não se vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade, na manutenção da ponderação 70/30 na Nota Final.

2.3 – DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A planilha orçamentária se baseia no DEINFRA/SC e, como bem dito na Impugnação ora guerreada, foi apenas corrigida por índice global. Neste sentido, se houve por bem consultar outras fontes, em razão da particularidade dos serviços de sondagem e da participação deste item no valor global, o que resultou que este item sofresse redução do índice global calculado.

Este procedimento gerou economia a administração, vez que reduziu o valor global máximo dos serviços a serem contratados e o contrário ocorreria se, fosse aplicado apenas o índice, o que redundaria em crescimento do preço final, o que não se mostra adequado ao presente processo licitatório.

2.4 – CONCLUSÃO



ANTE O EXPOSTO, verifica-se que restou comprovado que o objeto e as demais disposições contidas no Instrumento Convocatório estão totalmente precisas, suficientes e decorrem do Poder Discricionário que o Órgão Licitante possui para estabelecimento das condições que se adequam aos interesses da Administração. Além do mais, faz-se imperioso registrar que os ditames do Edital atendem integralmente ao Estatuto das Licitações, mostrando-se totalmente desprovida de fundamentação legal as alegações e apontamentos apresentados pela Impugnante.

Em suma, mostra-se necessária, legal e adequada a manutenção das condições originalmente exibidas no Instrumento Convocatório quanto ao:

- i) Índice de Endividamento $E=0,50$;
- ii) Proporção da nota final 70/30 e;
- iii) Preço dos serviços de sondagem.

Neste contexto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos colacionados, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterado o Edital e prosseguindo-se o Certame, mantendo-se a abertura da Sessão Pública para o dia **18/09/2017**, às 09:00 hs, no Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, localizado no prédio sede, Rod. SC 437, Km 8, Centro, Cidade de Pescaria Brava – SC.

Pescaria Brava/SC, 15 de setembro de 2017.

DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Pescaria Brava



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**
A FORÇA DA NOSSA GENTE POR UMA NOVA CIDADE.